



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000167-67.2016.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito em substituição ao Exmº. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Ivamar de Paiva Barreto

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa

**MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO JUDICIAL INDEFERINDO
RECAMBIAMENTO DE PRESOS — *DECISUM* SUJEITO À
IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO EM EXECUÇÃO — ART. 197 DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL — *WRIT* USADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO
PRÓPRIO — IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES DO STJ e STF —
NÃO CONHECIMENTO.**

— Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (Enunciado n. 267/STF).

— “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Inteligência do Art. 10 da Lei 12.016/2009.

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Ivamar de Paiva Barreto**, através do qual aponta o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa, como autoridade coatora, em razão de decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio penal para o Presídio da Comarca de Sousa (fls. 18/19).

Aduz a inicial, em síntese, que o impetrante está preso preventivamente na Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes PB1, localizada nesta cidade, acusado de tentativa de homicídio, cuja ação penal nº 0000522-93.2015.815.0491 tramita na Comarca de Uiraúna e que seus familiares residem naquele município ou em cidades próximas, razão por que pleiteiou sua transferência para a Comarca de Sousa.

Argumenta o requerente que seu recolhimento em presídio desta Capital impede que obtenha assistência familiar e compromete até mesmo sua defesa técnica, uma vez que o contato com o advogado, responsável por patrociná-la, resta mitigado, tendo em vista que o escritório do causídico é situado na cidade de Sousa. Outrossim, alega que, não obstante tenha sido

reconhecido, em momento anterior, o direito de ser custodiado em ergástulo público próximo aos seus familiares e ao distrito da culpa, o juízo impetrado indeferiu seu pedido de transferência para a cidade de Sousa, sendo ilegal o argumento de que o acusado é pessoa de alta periculosidade somente porque o crime foi cometido contra autoridade pública.

Pugna, dessa forma, pelo deferimento de ordem liminar a fim de que seja determinado o seu recambiamento para a Penitenciária da cidade de Sousa-PB ou outro Presídio localizado próximo àquela região. No mérito, roga pela confirmação da ordem, com a consequente procedência do *mandamus*.

Documentos juntados, 18/58.

É o relatório.

Decido.

O impetrante fez uso de mandado de segurança para enfrentar decisão judicial, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa que indeferiu pedido de transferência de seu domicílio penal para à Colônia Agrícola daquela cidade.

Entendo, todavia, não ter agido com o necessário acerto ao se utilizar do remédio constitucional para revidar tal *decisum*. Explico.

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, a teor da previsão inserta no art. 197 da Lei de Execução Penal, é passível de enfrentamento através de recurso de agravo, não sendo, pois, a hipótese de se admitir o mandado de segurança como substitutivo do recurso devido.

Diz o art. 197 da Lei 7.210/84:

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Doutro norte, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, II, veda, expressamente, a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal. *In verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Ademais, a súmula 267 do STF é taxativa ao repelir a utilização de mandado de segurança nas hipóteses em que o ato judicial é passível de ser enfrentado via recurso apropriado. Vejamos:

SÚMULA Nº 267 - STF

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

É o caso dos autos. Ora, ao decidir, motivadamente, pela impossibilidade de receber o preso, recolhido atualmente no Presídio PB1, o magistrado primevo proferiu uma decisão de caráter jurisdicional, portanto, passível de ser enfrentada por meio de recurso adequado, legalmente previsto, não sendo a hipótese de cabimento do remédio constitucional utilizado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIO ESTADUAL. DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALEGADA NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AVENTADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz das Execuções Penais é competente para analisar e julgar pedido de interdição de Presídio, no qual se constatou ausência de condições sanitárias e de segurança para o seu funcionamento, com superlotação carcerária e motins. Faculdade que lhe é conferida pelo art. 66 da Lei de Execuções Penais.

2. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de intimação do Advogado Geral da União, pois o pedido de interdição tramitou em estrita observância às disposições legais, com a intimação dos órgão responsáveis, sobretudo, da Superintendência de Administração Prisional que, segundo o Tribunal de origem, ficou-se inerte. Ademais, no Processo Penal não se declara nulidade se não houver prejuízo, exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que o Estado irressignado com a decisão proferida no pedido de interdição, impetrou mandado de segurança, objetivando a defesa de alegado direito líquido e certo seu.

3. **Conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, não cabe mandado de segurança em face de decisão judicial, sobretudo quando referida decisão não apresenta ilegalidade, abuso de poder, nem tampouco se configura teratológica.**

4. Decisão recorrida que não merece reparo, encontrando-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. NÃO CONHECIMENTO. ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 267, DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (Enunciado n. 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Não há ilegalidade em r. decisão que decreta o sequestro de veículo arrematado em leilão judicial por entender ser o arrematante interposta pessoa de indivíduo processado e condenado por tráfico de drogas, em prejuízo de quem foi decretado o perdimento do bem. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 43.327/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão em nada se afigura teratológica, tendo sido devidamente justificada a necessidade da medida.

2. **A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, com arrimo no art. 197 da Lei nº 7.210/84, no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, **NÃO CONHEÇO DO WRIT.**

Cientifique-se a Procuradoria de Justiça estadual.

P. I.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2016

Dr. João Batista Barbosa

Relator – Juiz de Direito convocado